CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 14
SERVIDOR
2025
MAT.

Parecer ao Projeto de Lei 751/2013

I. Relatório.

Trata-se de projeto de Lei que autoriza a utilização dos muros das Escolas Públicas Municipais para aplicação de arte em grafite.

O projeto de Lei 751/2013 possibilita que entidades e movimentos sociais apresentem projetos e, após aprovados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, possam valer-se dos muros das Escolas Públicas Municipais para desenvolver sua arte; o custeio da atividade dar-se-ia pelas próprias entidades interessadas.

Há no procedimento do parecer da Comissão de Constituição e Justiça em fls. 5 a 7, atestando a constitucionalidade do Projeto e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em fls. 8 e 9, indicando a ausência de ônus considerável à administração com o referido projeto. Ademais, conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada similitude entre o projeto em tramitação nesta Casa e o Projeto em comento.

Chega então o projeto de Lei 751/2013 para análise desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para manifestação.

É o breve relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 15
SERVIDOR
2025
MAT.

II. Análise do tema.

O direito à educação é previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, sendo, portanto, direito humano básico, bem como expressamente posto na Carta Cidadão de 1988, que o enuncia como direito social e reparte a responsabilidade entre Estado, Família e Sociedade.

A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 206, II, enquanto princípio basilar da Educação, a "*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a* ***arte*** *e o saber*".

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, em seu artigo 1º, já destaca que "*A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas* ***manifestações culturais.***"

Assim, pode-se dizer que em seus primeiros fundamentos, a manifestação artística e cultural está relacionada com a educação; todos elementos basilares para a formação do ser humano.

O projeto em comento é interessante por associar a manifestação artística e a educação, por aproximar a arte da escola.

O Grafite, enquanto manifestação artística cultural notadamente urbana, é historicamente atrelado aos movimentos sociais e constitui meio democrático e popular de expressão, inserindo a arte no espaço urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 16
SERVIDOR
2025
MAT.

Em seu mérito, o projeto de Lei, ao permitir a utilização dos muros das Escolas Municipais Públicas para a manifestação artística do grafite, insere na realidade estudantil manifestação artística, contribuindo para a formação do corpo discente.

A inserção de formas artísticas de manifestação e aprendizado, como o grafite, constitui também elemento de atração para o aluno, tornando a realidade escolar mais próxima da sua, tornando mais fácil a percepção que o aluno é parte da escola e vice versa.

Por fim, não custa ressaltar que a própria consecução dos objetivos da norma, aqui delineados, perpassam por uma regulamentação da lei que fomente a participação dos jovens, no grafite realizado nos muros de suas escolas, ou na inserção destes, nos movimentos sociais que tiverem projetos aprovados.

III. Conclusão.

Face ao exposto, destacado o indicativo feito ao final, entende-se positivo o Projeto de Lei 751/2013 e recomenda-se sua aprovação, na presente Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para regular prosseguimento na sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2015.

Vereador Waldir Pires (PT)

Relator